



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
247169171	01/09/2026 11:04	Concedida a tutela provisória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA
AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de manifestações apresentadas pela Administração Judicial conjunta, composta por WALD Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e AJ1 Administração Judicial Ltda., contendo requerimentos relacionados à preservação e à administração dos ativos integrantes da massa falida do Grupo Libra Bioenergia.

Em uma das manifestações, a Administração Judicial informa que a Destilaria de Alcool Libra Ltda. é titular de autorizações expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o exercício da atividade de produção de etanol e para a operação da respectiva instalação produtora.

Relata que a Resolução ANP nº 987/2025 contempla a decretação da falência da pessoa jurídica entre as hipóteses relacionadas ao cancelamento das autorizações e sustenta que a anotação da convolação da recuperação judicial em falência poderá acarretar a perda dessas posições jurídico-administrativas, com reflexo direto sobre a utilidade econômica do parque industrial.

Acrescenta que a regulamentação setorial admite a transferência de titularidade da autorização, providência que poderá ser estruturada no âmbito da futura realização dos ativos, razão pela qual requer tutela de urgência destinada à preservação provisória das autorizações.

Em manifestação distinta, a Administração Judicial noticia dificuldades operacionais para movimentação dos recursos pertencentes à Massa Falida de Agro Industrial Rio Portela Ltda.



Segundo esclarece, diante dos entraves encontrados para abertura imediata de conta em instituição bancária tradicional, foi aberta conta digital vinculada à massa falida perante a Expag Instituição de Pagamento S.A., sob nº 1707-9, agência 0001.

A referida conta, porém, não estaria cadastrada no Sistema de Controle de Depósitos Judiciais. Em razão disso, a Administração Judicial indicou, para recebimento do numerário judicial, conta mantida pela própria Expag Instituição de Pagamento S.A., junto ao Banco 756 – SICOOB, agência nº 5004, conta nº 1.178.263-3, CNPJ nº 32.906.701/0001-80, esclarecendo que, após o recebimento, a instituição realizaria crédito na conta digital vinculada à massa.

Informa que os alvarás expedidos anteriormente não foram efetivados porque constou do documento o CNPJ da Agro Industrial Rio Portela Ltda., embora a conta bancária destinatária fosse formalmente titulada pela Expag, ocasionando a devolução do numerário à conta judicial.

Requer, em caráter principal, nova expedição do alvará com indicação do CNPJ da Expag Instituição de Pagamento S.A. e, alternativamente, a determinação ao Banco Bradesco para abertura de conta diretamente em nome da Massa Falida de Agro Industrial Rio Portela Ltda., com cadastramento dos representantes da Administração Judicial para movimentação.

Decido.

Os requerimentos podem ser examinados conjuntamente, pois, embora possuam objetos distintos, estão inseridos na mesma etapa processual e convergem para a necessidade de administração, conservação e maximização do patrimônio submetido ao Juízo universal da falência.

Cumpr, inicialmente, reafirmar as premissas já estabelecidas nas últimas decisões proferidas nestes autos.

A sentença que convolou a recuperação judicial em falência permanece válida e eficaz, não havendo notícia de decisão do Tribunal de Justiça que tenha suspenso seus efeitos. As tratativas envolvendo a potencial investidora Lefitá, por se encontrarem em estágio ainda preliminar e não vinculante, não justificaram a paralisação do procedimento falimentar ou a reconsideração da quebra.

Por outro lado, diante da necessidade de evitar perecimento ou depreciação dos bens, este Juízo determinou expressamente o prosseguimento de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação do patrimônio, inclusive alienação dos ativos perecíveis, manutenção de contratos indispensáveis, preservação das licenças e pagamento das despesas imprescindíveis.

Foram temporariamente sobrestados apenas os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais, ressalvadas situações de perecimento, deterioração ou urgência superveniente.



É sob essas premissas que passo ao exame das questões.

I – TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido formulado pela Administração Judicial possui natureza essencialmente conservativa.

Não se pretende suspender os efeitos jurídicos da falência, restaurar a condição empresarial anterior à quebra ou autorizar, por via transversa, a retomada irrestrita da atividade econômica da sociedade falida.

A pretensão consiste em evitar que a decretação da falência provoque, antes da definição da estratégia de realização dos ativos, a extinção de autorizações administrativas potencialmente relevantes para a preservação do valor econômico do complexo industrial.

O art. 75 da Lei nº 11.101/2005 estabelece entre os objetivos do procedimento falimentar a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis, assim como a liquidação eficiente das empresas inviáveis e a rápida realocação útil de ativos na economia.

A falência, portanto, não deve conduzir à desagregação automática e economicamente irracional do estabelecimento.

A realização do ativo pelo melhor resultado possível pressupõe que, até sua alienação, sejam conservados não apenas os elementos materiais da empresa, mas também, dentro dos limites jurídicos aplicáveis, posições administrativas, licenças e autorizações suscetíveis de repercutir sobre sua funcionalidade e valor de mercado.

No caso, as autorizações para o exercício da atividade de produção de etanol e para operação da instalação produtora possuem relação direta com a vocação econômica do parque industrial.

A própria ANP informa oficialmente que a atividade de produção de biocombustíveis depende tanto de autorização para exercício da atividade quanto de autorização individual da instalação produtora, ambas atualmente disciplinadas pela Resolução ANP nº 987/2025.

Também se encontra oficialmente previsto procedimento para transferência de titularidade da autorização de operação, sujeito ao atendimento dos requisitos técnicos e documentais estabelecidos pela Agência.

Esse elemento é particularmente relevante porque demonstra que a autorização não necessariamente perde toda utilidade econômica diante de futura mudança de titularidade do estabelecimento.



Nesse contexto, o cancelamento imediato das autorizações exclusivamente em razão da decretação da falência poderá reduzir, antes do momento adequado, a aptidão econômica da unidade produtiva e potencialmente prejudicar o resultado de futura alienação. Encontra-se caracterizado, portanto, o perigo de dano previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre do dever legal de conservação e maximização do ativo falimentar e da própria determinação anteriormente proferida por este Juízo para que sejam preservadas as licenças e demais elementos necessários à conservação econômica do parque industrial.

A tutela, todavia, deve ser cuidadosamente delimitada.

A existência do Juízo universal não transfere para o Poder Judiciário as atribuições regulatórias da ANP. Compete à Agência aferir o cumprimento dos requisitos técnicos, operacionais, ambientais e de segurança necessários à manutenção ou transferência das autorizações.

Assim, a intervenção deste Juízo deve limitar-se a impedir que a decretação da falência, isoladamente considerada, produza o cancelamento imediato das autorizações durante o período necessário à adequada preservação e realização do ativo.

Não se determina à ANP que desconsidere eventual irregularidade técnica ou regulatória autônoma, tampouco se reconhece direito definitivo à continuidade da autorização.

Trata-se apenas de preservar o estado jurídico do ativo enquanto se define sua destinação, conciliando-se a competência regulatória da Agência com os objetivos próprios do processo falimentar.

II – CONTA DESTINADA AOS RECURSOS DA MASSA FALIDA.

Quanto ao pedido relacionado à movimentação dos recursos da Massa Falida, a questão deve ser examinada necessariamente à luz da decisão anteriormente proferida por este Juízo, que já disciplinou expressamente a matéria.

Ao apreciar as providências reputadas urgentes para assegurar a arrecadação, guarda, conservação e administração do patrimônio falimentar, este Juízo reconheceu a necessidade de abertura de conta bancária específica de titularidade da Massa Falida, justamente para conferir maior eficiência à movimentação dos recursos provenientes da realização dos ativos, possibilitar o pagamento das despesas indispensáveis à administração da falência e assegurar a adequada segregação patrimonial e fiscalização judicial.

Naquela oportunidade, foi determinada a imediata abertura de conta corrente de titularidade da Massa Falida – Grupo Libra Bioenergia na Caixa Econômica Federal, consignando-se expressamente que, na hipótese de impossibilidade operacional de abertura naquela instituição, ficaria autorizada a abertura em qualquer outra instituição financeira que pudesse realizá-la com a agilidade



necessária.

A mesma decisão estabeleceu, ainda, que o saldo da conta judicial somente seria transferido para conta de titularidade da Massa Falida a ser aberta, tão logo confirmada a abertura.

O comando judicial anterior estabeleceu, portanto, premissa objetiva: os recursos pertencentes ao patrimônio falimentar deveriam ser centralizados em conta diretamente titularizada pela própria Massa Falida.

A manifestação superveniente demonstra que, diante das dificuldades encontradas, foi aberta conta digital nº 1707-9, agência 0001, vinculada à Massa Falida de Agro Industrial Rio Portela Ltda. perante a Expag Instituição de Pagamento S.A.

Todavia, segundo a própria Administração Judicial, essa conta não se encontra cadastrada no Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, o que impossibilitou a transferência direta do numerário.

Como alternativa, foi indicada a conta nº 1.178.263-3, agência nº 5004, Banco 756 – SICOOB, que não é formalmente de titularidade da Massa Falida, mas da própria Expag Instituição de Pagamento S.A., CNPJ nº 32.906.701/0001-80, prevendo-se que, após o ingresso dos recursos nessa conta, a instituição realizaria o crédito correspondente na conta digital vinculada à Massa Falida.

A circunstância ocasionou, inclusive, o retorno do alvará anteriormente expedido, pois o documento indicava o CNPJ da Agro Industrial Rio Portela Ltda. enquanto a titularidade formal da conta destinatária correspondia a pessoa jurídica distinta.

Embora a Administração Judicial tenha apresentado justificativa operacional para a sistemática pretendida, a solução não corresponde ao modelo de movimentação financeira expressamente autorizado na decisão anteriormente proferida.

Importa consignar, desde logo, que não se formula qualquer juízo acerca da regularidade da Expag Instituição de Pagamento S.A., da licitude de suas atividades ou da validade abstrata do mecanismo operacional por ela oferecido.

O fundamento da presente deliberação é estritamente processual e patrimonial.

Os recursos pertencentes à Massa Falida estão submetidos à administração da Administração Judicial sob fiscalização deste Juízo e integram patrimônio destinado à satisfação coletiva e ordenada dos credores.

Por essa razão, sua movimentação deve observar, na máxima extensão possível, critérios de segregação patrimonial, transparência, identificação objetiva da titularidade, rastreabilidade e possibilidade de controle jurisdicional imediato.



A solução anteriormente determinada por este Juízo atende precisamente a essas finalidades: abertura de conta diretamente em nome da Massa Falida e posterior transferência dos recursos judiciais para essa mesma conta.

A remessa do numerário para conta cujo titular formal é terceiro, seguida de posterior transferência ou lançamento interno em conta digital vinculada à Massa Falida, introduziria etapa subjetiva intermediária não contemplada pela decisão anterior e desnecessária diante da existência de alternativa mais simples e aderente ao comando judicial já proferido.

A centralização dos recursos em conta própria da massa assume especial relevância diante das demais determinações já estabelecidas nestes autos, inclusive a instauração de incidente de prestação de contas e a obrigação de apresentação de relatório mensal pormenorizado acerca das receitas, despesas e movimentações financeiras da Administração Judicial.

Não se mostra conveniente, nesse cenário, ampliar a cadeia financeira dos recursos quando é possível preservar uma correspondência direta entre a titularidade do numerário e a titularidade formal da conta bancária.

Além disso, a própria Administração Judicial apresentou solução alternativa plenamente compatível com a decisão anterior, requerendo a intimação do Banco Bradesco S.A. para que promova a abertura de conta diretamente em nome da Agro Industrial Rio Portela Ltda. – Massa Falida, com cadastramento dos representantes da Administração Judicial para sua movimentação.

O pedido subsidiário encontra-se integralmente compreendido na autorização já concedida por este Juízo, segundo a qual, diante de impossibilidade operacional perante a Caixa Econômica Federal, poderia ser utilizada outra instituição financeira que viabilizasse a abertura da conta com a agilidade necessária.

Assim, a determinação de abertura de conta perante o Banco Bradesco não representa inovação, modificação ou ampliação da decisão anteriormente proferida.

Cuida-se apenas de conferir efetividade ao comando judicial já estabelecido, definindo instituição financeira apta a viabilizar sua concretização diante das dificuldades operacionais posteriormente noticiadas.

A solução preserva a segregação patrimonial dos recursos, a identificação inequívoca de sua titularidade, a rastreabilidade das movimentações e a segurança da fiscalização judicial.

Por consequência, enquanto não estiver efetivamente aberta e operacional a conta bancária diretamente titularizada pela Massa Falida, o numerário deve permanecer depositado judicialmente.

Somente após a comunicação formal da instituição bancária acerca da abertura e regular



operacionalização da conta deverá ser efetivada a transferência anteriormente autorizada.

Dessa forma, não acolho o pedido de transferência do saldo da conta judicial para a conta de titularidade da Expag Instituição de Pagamento S.A. e acolho o pedido subsidiário formulado pela Administração Judicial para determinar a abertura de conta bancária diretamente em nome da Massa Falida perante o Banco Bradesco S.A.

Portanto, com base na fundamentação supra:

1., **DEFIRO** a tutela de urgência formulada pela Administração Judicial relativamente às autorizações titularizadas pela Destilaria de Álcool Libra Ltda. perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

1.1. **DETERMINO** a expedição, **com urgência**, de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, para estabelecer que se abstenha, até ulterior deliberação deste Juízo, de cancelar, exclusivamente em razão da decretação da falência da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., as autorizações atualmente existentes para o exercício da atividade de produção de etanol e para a operação da respectiva instalação produtora.

1.2. **ESCLAREÇO** que a determinação possui natureza estritamente provisória e conservativa, não importando suspensão, modificação ou mitigação dos efeitos da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, tampouco autorização judicial para retomada irrestrita da atividade empresarial ou reconhecimento de direito adquirido à manutenção das autorizações.

1.3. **RESSALVO** integralmente as competências legais e regulatórias da ANP quanto à fiscalização das instalações e à verificação dos requisitos técnicos, operacionais, ambientais, jurídicos e de segurança exigidos pela regulamentação aplicável, podendo a Agência adotar as providências administrativas legalmente cabíveis quando fundadas em circunstância autônoma e diversa da mera decretação da falência.

1.4. **DETERMINO** que a Administração Judicial mantenha este Juízo informado acerca da situação das referidas autorizações e, no âmbito da elaboração ou atualização do plano de realização dos ativos, apresente avaliação específica quanto à possibilidade jurídica, regulatória e econômica de sua preservação, transferência ou aproveitamento em eventual alienação do parque industrial, observada a competência da ANP para exame e aprovação das providências regulatórias pertinentes.

2. **ACOLHO** o PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado pela Administração Judicial e **DETERMINO** a expedição imediata de ofício ao **BANCO BRADESCO S.A.** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a abertura de conta bancária em nome de AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA. – MASSA FALIDA, CNPJ nº 01.725.738/0001-89, com o cadastramento dos representantes da Administração Judicial indicados nos autos, Adriana Campos Conrado Zamponi, CPF



nº 037.370.187-07, e Ricardo Ferreira de Andrade, CPF nº 840.049.321-49, para fins de movimentação da referida conta.

2.1. **DETERMINO** que, concluída a abertura, o Banco Bradesco S.A. informe imediatamente a este Juízo e à Administração Judicial os dados completos da conta e sua regular aptidão para movimentação.

2.2. **DETERMINO** que os valores permaneçam depositados judicialmente até a confirmação da abertura da conta em nome da Massa Falida.

2.3. **CONFIRMADA** a abertura e a operacionalização da conta, **FICA RATIFICADA A AUTORIZAÇÃO ANTERIORMENTE** concedida para transferência do saldo integral da conta judicial para a conta de titularidade da Massa Falida, devendo a Serventia adotar as providências necessárias ao cumprimento.

2.5. A presente decisão servirá como ofício ao Banco Bradesco S.A., para todos os fins necessários ao cumprimento da determinação.

Considerando o pedido formulado pela LEFITÁ COMÉRCIO DE GRÃOS E CONSULTORIA no Id. 245587790, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

